

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 26.09.2003

26/08/2003

EMENTÁRIO Nº 2125-2

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 175.438-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTODIO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -
APAE

ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO E OUTROS

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Contribuição confederativa. Inexigibilidade. Empregado não filiado. Agravo regimental não provido. Inteligência do art. 8º, IV, da CF. Precedentes.** Não é exigível a contribuição confederativa de empregados não filiados ao sindicato.

A C Ó R D ã O

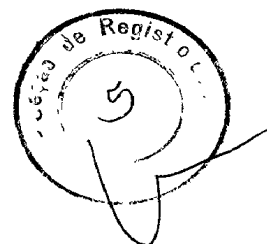
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



CEZAR PELUSO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 175.438-9

SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVANTE : FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTODIO

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -
APAE

ADVOGADO : CLAUDIO MAZETTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo interposto contra decisão do
teor seguinte (fls. 171):

"1. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembléia geral (Art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira, por não ter caráter tributário (art. 149 da C.F.), só pode ser exigida dos filiados ao sindicato (RE 198.092, Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 11.10.96, pág. 38.509; RE 174.852, Ministro FRANCISCO REZEK, DJU de 04.12.96, pág. 48.215; RE 197.208, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 04.12.96, pág. 48.216, SEGUNDA TURMA; RE 191.122, Ministro ILMAR GALVÃO, sessão de 03.12.96, PRIMEIRA TURMA).

2. O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com a orientação desses julgados.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente R.E.".



Insiste a recorrente no processamento do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 173/175.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -

1. Inconsistente o agravo.

A tese da ora agravante está em franca hostilidade com assentada e uniforme orientação desta Corte, a qual, segundo os precedentes constantes da decisão agravada, entende não ser exigível a contribuição confederativa aos não filiados ao sindicato.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 175.438-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO
ESTADO DE SAO PAULO

ADV.: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

ADV.: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

AGDO.: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

ADV.: CLAUDIO MAZETTO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª Turma, 26.08.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador